



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.568 - ES (2017/0160887-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALDENOR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ALMIR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ANIVERSO DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FALCAO
AGRAVANTE : ANTONIO IGLESIAS FERNANDES
ADVOGADOS : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442
JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO E OUTRO(S) - ES013039
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO - ES001575
MAGALY LIMA LESSA - ES004647
ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU - ES015901
ELIS REGINA BORSOI - ES007775
ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO - ES001749
MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI - ES020698
MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE - ES017525
FERNANDA MARIA RICHIA - ES007915
AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE
INVESTVALE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - ES000531A
INTERES. : WALMIR NASCIMENTO
INTERES. : VALTER VIEIRA
INTERES. : ROMUALDO SOARES CAMPOS
INTERES. : MARIO DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : JOSE MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : JOSE FERNANDES FILHO
INTERES. : NILSON ANTONIO SARTORI
INTERES. : CARLOS RAMOS DE ABREU
INTERES. : JOAO ESMAEL VESCOVI
INTERES. : LACY ABBADE
INTERES. : JOSE LUIZ DOS SANTOS
INTERES. : ELIZEU FERREIRA DE ABREU
INTERES. : CARLOS ALBERTO RORIZ MORAES
INTERES. : DANIEL BREDA
INTERES. : NIVALDO ALVARENGA DA SILVA
INTERES. : CLEVERSON GOMES DO CARMO
INTERES. : DELMO HERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSE MOREIRA MARTINS
INTERES. : JOSE EDUARDO AZEVEDO
INTERES. : HELIO BENEDITO FILARDENCO
INTERES. : MOYSES SOARES MAGALHAES
INTERES. : FRANCISCO SATURNINO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTONIO LUIZ GOMES REIS
INTERES. : FELICIANO PEREIRA
INTERES. : HERMINIO RIBEIRO FILHO
INTERES. : VALDOINO LOOSE
INTERES. : TANIA NEVES DIAS DE MENDONCA
INTERES. : PAULO HENRIQUE MALEQUE
INTERES. : JURANDIR VICTOR
INTERES. : FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
INTERES. : CLENALDO FREIRE MONTEIRO
INTERES. : CARLOS RODRIGUES
INTERES. : CARLOS LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE LUIZ DEMONEL
INTERES. : JOSE CARLOS RIBEIRO DIAS
INTERES. : NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS
INTERES. : JOAO FERREIRA SANTOS
INTERES. : VALMOR FREITAS
INTERES. : JOELSON TELLES BARRETO
INTERES. : SELMO DELCI MACHADO
INTERES. : NILDO LEANDRO DIAS DA SILVA
INTERES. : JOSE SAORES DE MAGALHAES
INTERES. : JONES ROBERTO AVELINO
INTERES. : ELIAS RIBEIRO SILVA
INTERES. : JOAQUIM DA MATA SOUZA
ADVOGADA : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.568 - ES (2017/0160887-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALDENOR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ALMIR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ANIVERSO DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FALCAO
AGRAVANTE : ANTONIO IGLESIAS FERNANDES
ADVOGADOS : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442
JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO E OUTRO(S) - ES013039
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO - ES001575
MAGALY LIMA LESSA - ES004647
ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU - ES015901
ELIS REGINA BORSOI - ES007775
ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO - ES001749
MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI - ES020698
MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE - ES017525
FERNANDA MARIA RICHIA - ES007915
AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE
INVESTVALE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - ES000531A
INTERES. : WALMIR NASCIMENTO
INTERES. : VALTER VIEIRA
INTERES. : ROMUALDO SOARES CAMPOS
INTERES. : MARIO DE SOUZA PEREIRA
INTERES. : JOSE MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : JOSE FERNANDES FILHO
INTERES. : NILSON ANTONIO SARTORI
INTERES. : CARLOS RAMOS DE ABREU
INTERES. : JOAO ESMAEL VESCOVI
INTERES. : LACY ABBADE
INTERES. : JOSE LUIZ DOS SANTOS
INTERES. : ELIZEU FERREIRA DE ABREU
INTERES. : CARLOS ALBERTO RORIZ MORAES
INTERES. : DANIEL BREDIA
INTERES. : NIVALDO ALVARENGA DA SILVA
INTERES. : CLEVERSON GOMES DO CARMO
INTERES. : DELMO HERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOSE MOREIRA MARTINS
INTERES. : JOSE EDUARDO AZEVEDO
INTERES. : HELIO BENEDITO FILARDENCO
INTERES. : MOYSES SOARES MAGALHAES
INTERES. : FRANCISCO SATURNINO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTONIO LUIZ GOMES REIS
INTERES. : FELICIANO PEREIRA
INTERES. : HERMINIO RIBEIRO FILHO
INTERES. : VALDOINO LOOSE
INTERES. : TANIA NEVES DIAS DE MENDONCA
INTERES. : PAULO HENRIQUE MALEQUE
INTERES. : JURANDIR VICTOR
INTERES. : FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
INTERES. : CLENALDO FREIRE MONTEIRO
INTERES. : CARLOS RODRIGUES
INTERES. : CARLOS LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSE LUIZ DEMONEL
INTERES. : JOSE CARLOS RIBEIRO DIAS
INTERES. : NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS
INTERES. : JOAO FERREIRA SANTOS
INTERES. : VALMOR FREITAS
INTERES. : JOELSON TELLES BARRETO
INTERES. : SELMO DELCI MACHADO
INTERES. : NILDO LEANDRO DIAS DA SILVA
INTERES. : JOSE SAORES DE MAGALHAES
INTERES. : JONES ROBERTO AVELINO
INTERES. : ELIAS RIBEIRO SILVA
INTERES. : JOAQUIM DA MATA SOUZA
ADVOGADA : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALDENOR JOSE DA SILVA, e, OUTROS, contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. " (e-STJ Fl. 1.730).

Em suas razões, os agravantes alegam, essencialmente, que *"o poder judiciário não existe para acobertar supostas fraudes, a Súmula 07 do STJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está sendo mal aplicada" (e-STJ Fl. 1.744).

No mais, defendem, novamente, a necessidade de produção de nova perícia técnica, com a apresentação dos documentos requeridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.568 - ES (2017/0160887-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a Corte de origem assentou que a perícia técnica realizada nos autos está devidamente apta responder todos os quesitos pertinente ao caso em tela, tendo sido elaborada por profissional habilitado, e, baseada em critérios lógicos e objetivos, senão vejamos:

"Como se observa, pela explanação do Sr. Perito, não há como acolher a alegação do autor de que teria direito a 1.000 (um mil) ações; ou no caso especificamente do Sr. Antônio Iglesias Fernandes a diferença de 374 cotas de ações, por ocasião da privatização da Companhia Vale do Rio Doce S/A, em razão do pagamento do valor de R\$ 1,00 (um real).

A perícia é categórica em esclarecer que se tratava, repito, de 'que há sim promessa de pagamento de R\$ 1,00 para cada lote de 1.000 ações a título de 'Dividendos Complementares' do exercício social de 1994. Todavia, não há no Boletim, promessa de distribuição de cota do INVESTVALE ou qualquer outro tipo de cota. Também não dispõe em nenhuma seção sobre promessa de distribuição de 1.000 ações, o que se apresenta no Boletim é tão somente compromisso de distribuição de 'Dividendos Complementares'.

Registro, especialmente, que no caso em apreço, por se tratar de matéria permeada por características muito próprias, somente uma análise técnica seria capaz de trazer à luz esclarecimentos sobre o caso em tela.

Por fim, cumpre-me registrar que o laudo pericial acostado às fls. 904/915 verso, foi elaborado por profissional habilitado, baseou-se em critérios lógicos e objetivos" (e-STJ Fl. 1.377).

Sendo assim, elidir a conclusão do aresto recorrido firmada no sentido que a perícia técnica realizada nos autos em questão esclarece plenamente as questões trazidas à baila para o caso em epígrafe demandaria, necessariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento de todo o arcabouço probatório do processo, providência vedada por esta Corte Superior de Justiça, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA E INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal Regional, com base na análise acurada das provas dos autos, consignou a desnecessidade de realização de nova perícia porquanto a prova técnica produzida é suficiente para demonstrar a inexistência de moléstia e de incapacidade laborativa (fls. 253-254, e-STJ).

2. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia.

3. O STJ possui orientação firme no sentido de que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, fundado na análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, quanto à necessidade de realização de prova pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

5. Agravo Interno não provido".

(AgInt no AREsp 864.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. ART. 683 DO CPC. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 4. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No caso, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem acerca da observância das normas técnicas de elaboração do laudo de avaliação e, conseqüentemente, pela desnecessidade da realização de nova perícia (CPC, art. 683), decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (RISTJ, art. 255, § 2º). Ocorre que, no caso, o Colegiado estadual rejeitou a pretensão dos ora agravantes levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, matéria que não é de direito, mas de fato, o que inviabiliza a demonstração da divergência, mesmo porque o dissenso que autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c diz respeito a teses jurídicas e não à interpretação de fatos da causa.

4. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivos da Constituição, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1401731/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0160887-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.129.568 /
ES

Números Origem: 00324706220138080024 024130297161 024130297161201601341416 24130297161
24130297161201601341416

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALMIR NASCIMENTO
AGRAVANTE	: VALTER VIEIRA
AGRAVANTE	: ROMUALDO SOARES CAMPOS
AGRAVANTE	: MARIO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES FILHO
AGRAVANTE	: NILSON ANTONIO SARTORI
AGRAVANTE	: CARLOS RAMOS DE ABREU
AGRAVANTE	: ANIVERSO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO ESMAEL VESCOVI
AGRAVANTE	: LACY ABBADE
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZEU FERREIRA DE ABREU
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO RORIZ MORAES
AGRAVANTE	: DANIEL BREDÁ
AGRAVANTE	: NIVALDO ALVARENGA DA SILVA
AGRAVANTE	: CLEVERSON GOMES DO CARMO
AGRAVANTE	: DELMO HERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSE MOREIRA MARTINS
AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO AZEVEDO
AGRAVANTE	: HELIO BENEDITO FILARDENCO
AGRAVANTE	: MOYSES SOARES MAGALHAES
AGRAVANTE	: FRANCISCO SATURNINO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ GOMES REIS
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS FALCAO
AGRAVANTE	: FELICIANO PEREIRA
AGRAVANTE	: HERMINIO RIBEIRO FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VALDOINO LOOSE
AGRAVANTE : TANIA NEVES DIAS DE MENDONCA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MALEQUE
AGRAVANTE : JURANDIR VICTOR
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : CLENALDO FREIRE MONTEIRO
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO IGLESIAS FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DEMONEL
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DIAS
AGRAVANTE : NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE : ALMIR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : VALMOR FREITAS
AGRAVANTE : JOELSON TELLES BARRETO
AGRAVANTE : SELMO DELCI MACHADO
AGRAVANTE : NILDO LEANDRO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE SAORES DE MAGALHAES
AGRAVANTE : JONES ROBERTO AVELINO
AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE : ALDENOR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM DA MATA SOUZA
ADVOGADA : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO - ES001575
MAGALY LIMA LESSA - ES004647
ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU - ES015901
ELIS REGINA BORSOI - ES007775
ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO - ES001749
MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI - ES020698
MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE - ES017525
FERNANDA MARIA RICHIA - ES007915
AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - ES000531A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDENOR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ALMIR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : ANIVERSO DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FALCAO
AGRAVANTE : ANTONIO IGLESIAS FERNANDES
ADVOGADOS : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442
JOÃO EUGÊNIO MODENESI FILHO E OUTRO(S) - ES013039
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO - ES001575
MAGALY LIMA LESSA - ES004647
ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU - ES015901
ELIS REGINA BORSOI - ES007775
ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO - ES001749
MANUELLA ALVARELLOS PIUMBINI - ES020698
MANOELA CARDOSO DE ALMEIDA JORGE - ES017525
FERNANDA MARIA RICHIA - ES007915



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - ES000531A
INTERES.	: WALMIR NASCIMENTO
INTERES.	: VALTER VIEIRA
INTERES.	: ROMUALDO SOARES CAMPOS
INTERES.	: MARIO DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	: JOSE MARTINS DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE FERNANDES FILHO
INTERES.	: NILSON ANTONIO SARTORI
INTERES.	: CARLOS RAMOS DE ABREU
INTERES.	: JOAO ESMAEL VESCOVI
INTERES.	: LACY ABBADE
INTERES.	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	: ELIZEU FERREIRA DE ABREU
INTERES.	: CARLOS ALBERTO RORIZ MORAES
INTERES.	: DANIEL BREDÁ
INTERES.	: NIVALDO ALVARENGA DA SILVA
INTERES.	: CLEVERSON GOMES DO CARMO
INTERES.	: DELMO HERNANDES DO NASCIMENTO
INTERES.	: JOSE MOREIRA MARTINS
INTERES.	: JOSE EDUARDO AZEVEDO
INTERES.	: HELIO BENEDITO FILARDENCO
INTERES.	: MOYSES SOARES MAGALHAES
INTERES.	: FRANCISCO SATURNINO DA SILVA
INTERES.	: ANTONIO LUIZ GOMES REIS
INTERES.	: FELICIANO PEREIRA
INTERES.	: HERMINIO RIBEIRO FILHO
INTERES.	: VALDOINO LOOSE
INTERES.	: TANIA NEVES DIAS DE MENDONCA
INTERES.	: PAULO HENRIQUE MALEQUE
INTERES.	: JURANDIR VICTOR
INTERES.	: FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
INTERES.	: CLENALDO FREIRE MONTEIRO
INTERES.	: CARLOS RODRIGUES
INTERES.	: CARLOS LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSE LUIZ DEMONEL
INTERES.	: JOSE CARLOS RIBEIRO DIAS
INTERES.	: NELSON LUIZ MIRANDA CARLOS
INTERES.	: JOAO FERREIRA SANTOS
INTERES.	: VALMOR FREITAS
INTERES.	: JOELSON TELLES BARRETO
INTERES.	: SELMO DELCI MACHADO
INTERES.	: NILDO LEANDRO DIAS DA SILVA
INTERES.	: JOSE SAORES DE MAGALHAES
INTERES.	: JONES ROBERTO AVELINO
INTERES.	: ELIAS RIBEIRO SILVA
INTERES.	: JOAQUIM DA MATA SOUZA
ADVOGADA	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO E OUTRO(S) - ES003442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.